

MOVIMENTO INDEPENDENTE = *Dr. Carlos*
HUGO SALGUEIRO. POR PEDROUÇOS.



1/2
a

Movimento Independente Hugo Salgueiro. Por Pedrouços.
Representado por: Hugo Miguel Gomes Salgueiro
Rua General Humberto Delgado, 167 – 1ºD
4425-653 Maia

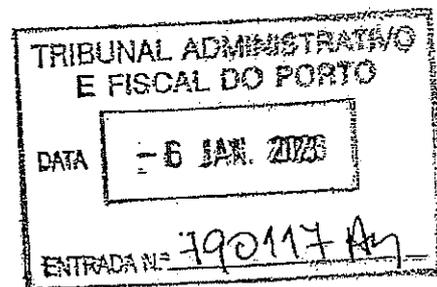
R.D.A. Lombo DA

para estudo de litigância.

Correção.

Porto, 09/01/2023

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Rua Duque da Terceira, 333
4000-537 Porto



Exmo.(a) Senhor(a) *da República*
Procurador(a) *da República,*
Ente Intermediário "da República"

Assunto: Denúncia | Impugnação da Sessão Extraordinária da Assembleia de Freguesia de Pedrouços, do dia 27 de Dezembro de 2022

Pedrouços, 06 de Janeiro de 2023

Eu, Hugo Miguel Gomes Salgueiro, portador do cartão de cidadão n.º 14182574 0ZX4, válido até 06/08/2031, residente na Rua General Humberto Delgado, 167, 1º D, 4425-653 Pedrouços, Maia, membro eleito da Assembleia de Freguesia de Pedrouços, na qualidade de representante do Movimento Independente Hugo Salgueiro. Por Pedrouços., venho desta forma denunciar e solicitar a V.ª Ex.ª a impugnação da Sessão Extraordinária da Assembleia de Freguesia de Pedrouços, do dia 27 de Dezembro de 2022, com o ponto único da ordem de trabalhos "Opções do Plano para o ano de 2023 e Proposta de Orçamento para o ano de 2023":

- De acordo com a violação e o não cumprimento do *artigo 11.º (Sessões Ordinárias), n.º 2, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro*, em que refere que "a apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º".

MOVIMENTO INDEPENDENTE

HUGO SALGUEIRO. POR PEDROUÇOS.



3/8

- De acordo com a violação e o não cumprimento do *artigo 51.º (Convocação ilegal de sessões ou reuniões)*, em que o Movimento Independente declarou a sua oposição, à realização da Sessão Extraordinária da Assembleia de Freguesia de Pedrouços, em virtude das dúvidas suscitadas e não sanadas, à forte possibilidade de consumação de uma ilegalidade e, não obstante, a referida Sessão Extraordinária, foi realizada sem a comparência de todos os membros do órgão, nomeadamente, do deputado Hugo Miguel Gomes Salgueiro (Representante do Movimento Independente Hugo Salgueiro. Por Pedrouços.), no seguimento do referido artigo e da referida oposição.

- De acordo com o não cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nomeadamente o não cumprimento dos procedimentos de "Modificações do Orçamento", ponto 8.3.1 e seguintes, e de "Modificação do Plano Plurianual de Investimentos", ponto 8.3.2. e seguintes.

Na qualidade de membro da Assembleia de Freguesia de Pedrouços e de representante do Movimento Independente Hugo Salgueiro. Por Pedrouços., venho respeitosamente requer a V.ª Ex.ª, uma vez mais, a impugnação da Sessão Extraordinária da Assembleia de Freguesia de Pedrouços, do dia 27 de Dezembro de 2022 e a nulidade das deliberações que, da mesma, tiverem resultado.

Nota: Anexo, a esta declaração, os diversos documentos que fundamentam o nosso pedido, digo, *junta-se 13 documentos.*

Subscrevo-me com os mais cordiais cumprimentos,

Respeitosamente,

Hugo Miguel Gomes Salgueiro



171
/

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Rua Duque Terceira, 331/339 – 4000-537 Porto
Telef. 22 5198400 - E-mail - porto. mp.porto.taf@tribunais.org.pt

D. 04/2023

CONCLUSÃO: Em 16-05-2023.

A Técnica de Justiça Auxiliar, Alcídia Azinheira.

*

*

Iniciaram-se os presentes autos com a denúncia apresentada por Hugo Miguel Gomes Salgueiro, membro eleito da Assembleia de Freguesia de Pedrouços, Maia, representante do “Movimento Independente Hugo Salgueiro. Por Pedrouços” denunciando e solicitando a impugnação da Sessão Extraordinária da Assembleia de Freguesia de Pedrouços de 27 de dezembro de 2022, com o ponto único da ordem de trabalhos “Opções do Plano para o ano de 2023 e Proposta de Orçamento para o ano de 2023”.

Entende o denunciante que não foi cumprido o artº 11º, nº 2, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro que estipula que “a apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º”.

Mais refere o denunciante que o “Movimento Independente” declarou a sua oposição à realização da dita sessão extraordinária por violação do artº 51º (convocação ilegal de sessões ou reuniões) e pelo não cumprimento do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, nomeadamente, o não cumprimento dos procedimentos de “Modificação do Orçamento” e de “Modificação do Plano Plurianual de Investimento”.

Juntou as mensagens trocadas com o Presidente da Assembleia Municipal e a oposição manifestada à realização da sessão extraordinária; o edital de convocatória para a sessão de 29/11/2022; e as opções do plano e proposta de orçamento para o ano de 2023 – cfr. fls. 4 e segs.

Deu-se conhecimento do teor da denúncia ao Exmo Sr. Presidente da Assembleia de Freguesia, o qual veio emitir pronúncia, pugnando pela legalidade quer do procedimento de convocação do Sr. Deputado Hugo Salgueiro, bem como da realização da sessão extraordinária em apreço. Mais esclareceu que a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano de 2023 figurava na ordem de trabalhos da sessão ordinária que teve lugar a 29/11/2022, no entanto devido a oposição do Sr. Deputado, que invocou a violação dos direitos de oposição de informação, consulta prévia e do direito de participação, por proposta da Exma Srª. Presidente da Junta de Freguesia foi retirada da ordem de trabalhos, após aprovação por unanimidade – fls. 107 e segs.

Juntou aos autos os elementos que lhe foram solicitados: cópia certificada da ata de instalação e dos seus membros para o mandato em curso; cópia certificada das convocatórias dirigidas ao denunciante Hugo Salgueiro para a sessão extraordinária de 27/12/2022; cópia certificada do Regimento da Assembleia de Freguesia; cópia certificada da ata da sessão ordinária de 29/11/2022; cópia certificada da ata da sessão extraordinária de 27/12/2022; e cópia certificada do edital de convocatória para a sessão extraordinária de 27/12/2022, com informação dos locais onde foi afixado - fls. 117 e segs. e 160 e segs.

Deu-se oportunidade ao denunciante para se pronunciar, o que o mesmo fez através do requerimento de fls. 142 e segs.

*

Não se vislumbra utilidade na realização de outras diligências.

*

Em face do teor da denúncia e atentas as competências do Ministério Público neste Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) são duas as questões a decidir:

I – A legalidade da convocatória do Sr. Deputado Hugo Salgueiro para a sessão extraordinária de 27/12/2022; e

II – A aprovação das Opções do Plano e da Proposta de Orçamento para o ano de 2023.

*

I – Da legalidade da convocatória do Sr. Deputado Municipal Hugo Salgueiro para a sessão extraordinária de 27/12/2022

Nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), *“A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro”*.

As sessões ordinárias da assembleia de freguesia são convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo (cf. segunda parte do n.º 1 do artigo 11.º do RJAL). Este prazo de 8 dias de antecedência mínima para a realização das convocatórias das sessões ordinárias da assembleia de freguesia é contado em dias contínuos, de acordo com o disposto no artigo 137.º do RJAL.

Compete ao presidente da assembleia de freguesia efetuar as convocatórias das sessões ordinárias e extraordinárias (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do RJAL).

Sobre as sessões extraordinárias deste órgão deliberativo rege o artigo 12.º do RJAL, em cujo n.º 1 se explica que a assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

“a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;

b) De um terço dos seus membros;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.”

As reuniões extraordinárias devem ser convocadas pelo presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do RJAL, através de edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

As sessões extraordinárias da assembleia de freguesia devem ser realizadas no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação, tal como estipula o n.º 3 do artigo 12.º do RJAL.

O artigo 51.º do RJAL determina expressamente, sobre a *“Convocação ilegal de sessões ou reuniões”*, que *“A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.”*

A ordem do dia, corresponde ao “*elenco das questões, dos dossiers, dos assuntos a tratar na reunião*”(cf. Mário Esteves de Oliveira, Pedro C. Gonçalves e J. Pacheco Amorim, em “Código do Procedimento Administrativo – Comentado”, 2.ª edição, página 159 e página 161)

Estabelece o n.º 1 do artigo 50.º do RJAL que “*Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.*” Sem prejuízo, e tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia (cf. n.º 2 do artigo 50.º do RJAL).

A ordem do dia é elaborada e distribuída pela mesa da assembleia de freguesia (Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do RJAL) e deve ser entregue a todos os membros da assembleia de freguesia com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação, tal como obriga o n.º 2 do artigo 53.º do RJAL.

Pretende-se, deste modo, assegurar que todos os membros do órgão tomam conhecimento atempado de todos os assuntos e questões que vão ser analisados, discutidos e votados na sessão.

Regressando ao caso dos autos, desde já se adiante que não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de convocatória do denunciante para a sessão extraordinária de 27/12/2022.

Com efeito, o mesmo foi convocado por protocolo em 20/12/2022 (fls. 118), conforme prevê o RJAL, bem como o artº 25º do Regimento, com indicação do ponto único da ordem de trabalhos “Discussão e votação das opções do Plano e Proposta de Orçamento para o ano de 2023”. Para além disso, foi ainda afixado edital nos lugares de estilo descritos pelo Exmo Sr. Presidente da Assembleia de Freguesia (fls. 160 e 170).

Temos assim forçosamente de concluir pela legalidade da convocatória do denunciante para a sessão extraordinária de 27/12/2022.

II – A aprovação das Opções do Plano e da Proposta de Orçamento para o ano de 2023.

A aprovação das opções do plano e a proposta de orçamento do executivo municipal é competência da Assembleia Municipal (*vide* artigo 25.º, n.º 1, a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

A aprovação do orçamento deverá ocorrer na sessão ordinária de novembro ou dezembro, tal como consta do artigo 27.º, n.º 2 do mesmo diploma legal. Esta regra encontra uma exceção, a qual está contemplada no artigo 61.º da mesma lei, segundo o qual a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro, ocorre em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Na verdade, o artigo 27.º, n.º 2 da Lei n.º 75/2013 refere que o orçamento municipal deve ser aprovado na sessão ordinária de novembro ou dezembro, mas nem essa disposição legal, nem qualquer outra, consagra que no caso de o orçamento ser apresentado pelo órgão executivo, no prazo que lhe é legalmente concedido para o fazer em ato posterior a eleições (gerais) autárquicas, não possa o mesmo ser aprovado em sessão extraordinária.

É certo que no decurso do mandato autárquico, a proposta de orçamento deve ser apresentada pelo executivo municipal até 30 de novembro de cada ano e o órgão deliberativo deve aprová-lo na sessão ordinária de novembro ou dezembro.

Mas já não é certo, nem justificável, que o órgão deliberativo aguarde pelo mês da realização de uma sessão ordinária para agendar a discussão e aprovação da proposta de orçamento do executivo municipal. Considerar-se tal hipótese, mesmo que apenas de forma académica, significaria que o executivo municipal tivesse que esperar pela realização de uma sessão ordinária (novembro ou dezembro, ou fevereiro do ano seguinte, consoante a data em que seja apresentada a proposta ao órgão deliberativo) para ver o seu orçamento municipal aprovado e para poder, a partir daí, governar segundo as novas opções políticas e cabimentos orçamentais para esse ano.

Não nos parece, pois, existir qualquer razão que justifique que se aguarde pela próxima sessão ordinária para aprovar um documento de assaz importância para o município.



Aliás, no caso dos autos, as opções do plano e a proposta de orçamento só não foram discutidos e votados na sessão de 29/11/2022 por oposição do próprio denunciante Hugo Salgueiro. Nessa medida, não se vislumbra qualquer impedimento legal a que tivesse sido agendada uma sessão extraordinária para 27/12/2022 com esse objetivo, atenta a importância da matéria.

E, embora os envios da convocatória para as sessões ordinárias do órgão deliberativo demandem uma antecedência mínima de 8 dias sobre a data da sua realização (*vide* artigo 27º, nº 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), prazo que é ligeiramente superior ao mínimo de 5 dias exigido para as sessões extraordinárias (*vide* artigo 28º, nº 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), esta circunstância não deve considerar-se fator limitativo ou impeditivo à opção da marcação de uma sessão com natureza extraordinária, dada a situação de exceção e de urgência que está na sua gênese, estando assegurados os mesmos mecanismos de publicidade, transparência e escrutínio público das decisões dos órgãos deliberativos municipais, uma vez que as suas sessões são obrigatoriamente públicas (*vide* artigo 49º, nº 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro). Ao que acresce que a proposta relativa às opções do plano e do orçamento para o ano de 2023 já havia sido divulgada antes da sessão de 29/11/2022, pelo que não se poderia nunca alegar o seu desconhecimento ou a falta de tempo para o seu estudo a fim de ser discutida na sessão extraordinária de 27/12/2022.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de aprovação das Opções do Plano e da Proposta de Orçamento para o ano de 2023.

Em face de tudo o que ficou dito, não se vislumbra qualquer razão capaz de impor ou justificar a intervenção destes serviços do Ministério Público no sentido requerido da adoção de qualquer providência judicial.

Não obstante o exposto e atenta a circunstância de ser decidida pelo Ministério Público a não interposição de ação administrativa, não impede que os eventuais lesados interponham a(s) providência(s) judicial(ais) administrativa(s) que considere(m) ser devidas, através de mandatário forense da sua escolha ou, no caso de insuficiência económica, de patrono oficioso nomeado pela Ordem dos Advogados.

Face ao aduzido, sem necessidade de mais considerandos, determina-se o arquivamento dos presentes autos.



*

Comunique-se:

- Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto Coordenador do Ministério Público no TCA Norte;
- Ao denunciante; e
- Ao Exmo Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia de Pedrouços.

*

Porto, 2023-05-26

O Procurador da República



Carlos Dufrães

(dia 17-reunião do GT MP Codex no IGFEJ;
preparação das contestações em
representação do Estado Português nos
Procs. n° 1741/22.7BEPRT e
912/23.3BEPRT)